EMENDA N° -CN (à MPV n° 905, de 2019) Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019.

seguinte redação:	Dê-se ao art. 21, da Medida Provisória nº 905 /2019 a
	"Art. 21
	1
	III
	§ 1º Os valores de que tratam os incisos I, II decorrentes do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho com prioridade de utilização em projetos e ações relativas aos incisos III e IV do Art. 20.
	§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho
	§ 3º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da publicação

dessa Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), em sua atuação como órgão agente, possui como principais instrumentos a ação civil pública (ACP) e o termo de ajustamento de conduta (TAC), que têm por objetivo coibir a prática de ilegalidades trabalhistas e, assim, cumprir o mandamento constitucional de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis. (Teles, 2015)

A Constituição Federal, no seu Art.129 retrata, expressamente, as funções institucionais do Ministério Público, dentre eles, o Ministério Público do Trabalho.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

 IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; (Brasil, 2018)

Assim, como guardião dos interesses que possuem repercussão social, o MPT tem-se utilizado da ação civil pública – instrumento coletivo que amplia o acesso à justiça – para proteger os

direitos e interesses metaindividuais. (Teles, 2015)

A relevância da ação civil pública, no âmbito do MPT, justifica-se pelo fato de que, por meio de um único processo e de uma única decisão, podem ser resolvidos vários conflitos individuais ou um grande conflito coletivo.

Não obstante, o termo de ajustamento de conduta trata-se de um instrumento jurídico negocial em que o Ministério Público firma um termo com o responsável pela lesão aos interesses ou direitos dos trabalhadores, com o fato de que este adeque sua conduta às exigências legais. Em regra, o TAC prevê uma multa que poderá ser executada no caso de descumprimento, tendo, portanto, a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Primeiro, a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalísitica do Minsitério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prefenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou

esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações — a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social — obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes — e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de "art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Assim, segue a definição de dano moral coletivo de acordo com Xisto Tiago de Medeiros Neto (2009, p. 137):

o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

Ao se deparar com esse dano de âmbito coletivo na esfera trabalhista, o Ministério Público do Trabalho tem requerido em suas ações – ação civil pública ou ação de execução de TAC – o dano moral coletivo como forma de reparar a coletividade pelo bem que lhe foi lesado.

O dano moral coletivo não visa à reparação daquelas pessoas que foram especificamente atingidas, mas sim de toda a sociedade, de forma que independe da demonstração efetiva do dano, sendo necessária apenas a violação do bem extrapatrimonial. Esse dano extrapatrimonial pode ser entendido como a lesão de valores constitucionais, que afeta o bem-estar social e, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho será requerido quando houver a violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e do ordenamento jurídico trabalhista em geral, independente de ter gerado quaisquer consequências, tais como sofrimento, abalo psicológico ou aflição à coletividade. Assim, é indiferente a comprovação de dor, perturbação etc., sendo necessária apenas a confirmação da ilicitude e sua repercussão social. (Teles, 2015)

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Portanto, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo deseja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se

a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo eliminar a possibildiade de reversão ao fundo, o que será efetivamente realizada na medida da prórpia efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo, sendo que não há previsão legal que prevê a transferência de recursos oriundos de ACP e TAC's, no tocante às ações do Ministério Público do Trabalho, para a utilização discricionária por um Ministério não vinculado à atividade fim ao dano provocado, o que compromete a reparação do dano, em regiões atingidas, principalmente, em casos de desastres ambientais conforme ocorrido, nos últimos anos, em estados da federação de maior concentração de atividade minerária.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG